



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057927-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE HENRIQUE RIVABEN, é agravado GILBERTO OCHMAN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057927-16.2025.8.26.0000

Agravante: Jorge Henrique Rivaben

Agravado: Gilberto Ochman da Silva

Comarca: São Paulo

VOTO 05.248

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO SUPRE A NULIDADE DE CITAÇÃO E, NOS TERMOS DO ARTIGO 239, § 1º, CPC, A PARTIR DESSA DATA INICIA-SE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NÃO É O CASO DE SE DECLARAR NULOS EVENTUAIS ATOS DE CONSTRUÇÃO JÁ REALIZADOS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS E DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR, BEM COMO TENDO EM VISTA QUE O DEVEDOR NÃO REALIZOU O PAGAMENTO NO PRAZO DE 03 DIAS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS POR SE TRATAR DE SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM SALARIAL. BLOQUEIO MANTIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 317/318, proferida nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial que **Gilberto Ochman da Silva** move contra **Jorge Henrique Rivaben**, que rejeitou a exceção de pré-executividade, com a alegação de nulidade de citação, nos seguintes termos:

“Houve a presunção de citação com a juntada do AR de fl. 204, assinado por terceiro, à luz da norma contida no art. 248, § 4º, do CPC.

A presunção não é infirmada pelas alegações do excipiente, que, para corroborá-las, apresenta apenas um documento contemporâneo à data do AR, consistente em uma conta de consumo dirigida a um endereço que diverge do anotado na correspondência (fls. 264/265). O documento é insuficiente e não afasta a possibilidade de o excipiente residir naquele endereço para o qual a correspondência foi remetida. Os demais documentos que o excipiente apresenta nos autos tampouco têm o condão de corroborar suas alegações, pois não são da época de recebimento ou de juntada da carta aos autos.

Ademais, não prospera a alegação de ilegitimidade ou nulidade do título, pois o excipiente não sustenta equívoco quanto à qualificação de seus dados pessoais, tais como CPF, e nota-se que o nome do

destinatário da carta coincide inteiramente com o seu.

Finalmente, é ônus do executado demonstrar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, revestindo-se de caráter alimentar, mas não foi o que fez, pois apenas juntou carteira de trabalho e carteira emitida pelo conselho profissional ao qual se submete, sem apresentar nos autos quaisquer extratos que comprovassem a origem do dinheiro ou sua ligação com o exercício profissional.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e a impugnação apresentadas às fls. 240/256.

Providencie a serventia a transferência das quantias bloqueadas às fls. 220/224 a uma conta de depósito judicial vinculada a este processo.

Apresente a exequente formulário de levantamento, nos termos do COMUNICADO CG Nº 12/2024 do TJSP, apontando-a como beneficiária e indicando como titular da conta algum mandatário com poderes adequados para o recebimento da quantia.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.”

O executado, ora agravante, alega, em síntese, a nulidade de citação, pois o endereço indicado nunca foi seu domicílio.

Diz que tomou conhecimento da ação somente após o bloqueio judicial em sua conta bancária, momento em que percebeu que o prazo para

a interposição de embargos à execução já havia se escoado.

Aduz que o entendimento posto na r. decisão agravada ofende aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Requer o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo para a reforma da r. decisão recorrida, com o reconhecimento da nulidade de citação e a consequente nulidade da penhora do valor de R\$18.495,91.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 113/120.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o executado foi citado por carta (fls. 204), teve bloqueios de valores através do sistema Sisbajud (fls. 220/224), no valor total exequendo (R\$18.495,91) e ingressou nos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 240/256), com a alegação de nulidade de citação.

Tendo em vista que a r. decisão de primeira instância rejeitou referida exceção, agrava o executado.

Pois bem. Como é cediço, somente se admite a interposição de exceção de pré-executividade quando se mostre evidente a nulidade do processo executivo, face à ausência de requisitos legais ou quando falem os pressupostos da execução.

Portanto, apenas quando se esteja diante de título ou execução indiscutivelmente nulos, é que se admitirá uma exceção de semelhante naipe para o devedor poder obter a extinção do procedimento executivo, quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo, independente de garantia do Juízo.

E isso porque a exceção de pré-executividade é admitida nesses casos extremos, justamente para impedir o cerceamento à livre disponibilidade do patrimônio do devedor, quando de forma flagrante e evidente não seria o caso de prosseguir na execução, reconhecível a um simples exame, sem necessidade de dilação probatória.

Esse é o posicionamento pacífico do **C.STJ**:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade

entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (g.n.).

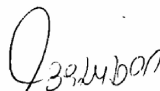
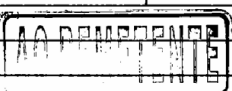
Assim, passa-se à análise da questão relativa à nulidade de citação, máxime porque a nulidade de citação é matéria de ordem pública, que poderia ser arguida até por simples petição.

Verifica-se que o executado foi citado na Avenida Príncipe de Gales, 821, anexo 03, Vila Príncipe de Gales, Santo André/SP, em 13/10/2023, conforme o AR constante de fls. 204, o qual foi assinado por terceiro.

Ocorre que o devedor logrou comprovar que ao tempo da citação ele residia em endereço diverso, conforme se constata nos documentos de fls. 260/265 (contas de consumo da Comgas com vencimentos em 24/10/2024,

25/09/2024 e 26/10/2023) e de fls. 280/291 (contrato de locação de imóvel com prazo de vigência de 15/07/2021 a 14/01/2024).

Outrossim, após o bloqueio de valores foi expedida carta de intimação no mesmo endereço da citação, tendo o AR retornado ao remetente, com a informação: 'Desconhecido' (fls. 236):

DESTINATÁRIO Jorge Henrique Rivaben Avenida Príncipe de Gales, 821, anexo 03, Vila Príncipe de Gales Santo André, SP 09060-650 AR718380728JF 	TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ h 2ª ____/____/____ h 3ª ____/____/____ h MOTIVOS DE DEVOÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☒ Desconhecido ☐ Outros _____	9912240497 SE/SP T.J./SP ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos. CDDCAMPESTRE 26 SET 2024 SE/SPM BV SUBRELA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR 
ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DO AR Centralizador Regional	PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (CPC/73) ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA DE ENTREGA Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Destarte, a citação é mesmo nula, devendo a decisão ser reformada nesse sentido.

Importante mencionar que no CPC de 1973 o réu comparecia aos autos apenas para alegar a nulidade de citação e, acolhida, iniciava-se o prazo para defesa (artigo 214, § 2º, CPC/73).

No atual CPC, contudo, o comparecimento espontâneo do executado supre a nulidade de citação e, nos termos do seu artigo 239, § 1º, a partir dessa data inicia-se automaticamente o prazo para a interposição de embargos à execução:

Art. 239, CPC: “*Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.*”

§ 1º *O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”*

Dessa forma, tendo o executado comparecido espontaneamente aos autos em 13/11/2024 (fls. 240/256 dos autos de origem), a partir dessa data começou a fluir o prazo de 3 dias para o pagamento do débito e o prazo de 15 dias para a interposição de embargos à execução, não sendo possível a reabertura de prazo.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES – NULIDADE DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ AOS AUTOS, CONTANDO-SE DA JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU O PRAZO PARA EMBARGOS MONITÓRIOS, NÃO APRESENTADOS PELA DEVEDORA – IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE NOVO PRAZO

PARA DEFESA – PENHORA DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS PROVENIENTE DE SALÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – IMPENHORABILIDADE GARANTIDA PELO ART. 833, INCISOS IV E X, DO CPC - RELATIVIZAÇÃO QUE APENAS EXCEPCIONALMENTE PODE SER ADMITIDA – CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM SUPERAR A PROTEÇÃO LEGAL – LIBERAÇÃO DA QUANTIA BLOQUEADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE (Agravado de Instrumento nº 2189727-75.2022.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Edgard Rosa, julgado em 07/10/2022, “Deram provimento em parte ao recurso. V. U”) (g.n.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NULIDADE DA CITAÇÃO - Pretensão de que seja reconhecida a nulidade da citação realizada em ação monitória Cabimento parcial - Citação que deve ser tida como nula, bem como os atos processuais a ela subsequentes - Carta de citação que foi encaminhada para endereço do qual a ré havia se mudado **Embora nula a citação realizada, com o comparecimento espontâneo da ré, fluiu o prazo de quinze dias sem que ela desse cumprimento à obrigação ou apresentasse embargos (CPC, art.239, §1º) Nulidade reconhecida, sem a devolução de prazo para a apresentação de embargos monitórios e sem o desbloqueio de valores** - RECURSO PROVIDO EM PARTE.”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2122248-70.2019.8.26.0000; Relator Desª Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III -

Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2019;
Data de Registro: 15/08/2019) (g.n.).

Em consequência, não é o caso de se declarar nulos eventuais atos de constrição já realizados, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos e da satisfação do interesse do credor bem como tendo em vista que o devedor não realizou o pagamento previsto no artigo 827, § 1º, do CPC. Dessa forma, o prosseguimento da execução é medida de rigor.

Nesse sentido, veja-se o entendimento dessa Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO. CARTA ASSINADA POR PORTEIRO DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO SEM RESSALVAS. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE PERMITEM AFIRMAR QUE A CITAÇÃO NÃO FOI REGULARMENTE CONSUMADA. AUTORA QUE COMPROVOU RESIDIR EM OUTRO ESTADO. NULIDADE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO, CONTUDO, NÃO RECONHECIDA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, APROVEITAMENTO DOS ATOS E DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. EXECUTADA QUE NÃO APRESENTOU DEFESA OU IMPUGNOU AS PENHORAS E NEM PROCEDEU NOS TERMOS DO ART. 827, § 1º, CPC APÓS O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 2128754-91.2021.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado

do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Edgard Rosa, j. 23/7/2021; "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." (g.n.).

Quanto à questão relativa à impenhorabilidade dos valores bloqueados com a alegação de se tratar de salário, razão não socorre ao agravante.

Acontece que o executado juntou os seguintes documentos: *(i)* sua carteira de trabalho, às fls. 266/279, *(ii)* o extrato da sua conta do Banco do Brasil onde ocorreu o bloqueio às fls. 303 e *(iii)* recibo de pagamento às fls. 304. Todavia, nenhum desses documentos evidenciam que o recebimento do seu salário seja realizado na conta onde foi efetivado o bloqueio de valores.

Portanto, diante da ausência de comprovação da origem salarial do valor bloqueado, não há como se acolher aos reclamos do agravante nesse tocante, devendo o bloqueio realizado ser mantido para todos os fins de direito.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: "[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator